



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 0013914-14.2012.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL– VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
RECORRENTE: MANOEL HARUO ODATE (DR. WAGNER LOBATO BRITO – OAB/PA 18.748)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA EX COMPANHEIRA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO. PRESENÇA DE DOLO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE POSSUI FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA. VALIDADE. TESTEMUNHA/INFORMANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.O crime de ameaça é delito formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar mal injusto e grave, pouco importando para sua configuração se o agente tinha ou não a intenção de consumir sua promessa, mas sim se a vítima sentiu-se amedrontada com essa possibilidade.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 14 de novembro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0013914-14.2012.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL– VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
RECORRENTE: MANOEL HARUO ODATE (DR. WAGNER LOBATO BRITO – OAB/PA 18.748)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MANOEL HARUO ODATE, por intermédio de advogado constituído, às fls. 49/53, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 35, pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e familiar contra a mulher da Capital, que o condenou a pena



de 02 (dois) meses e 10 (Dez) dias de detenção, fixado o regime aberto, pela prática do crime de ameaça previsto no Art. 147 do Código Penal. Sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, no caso, limitação de fim de semana.

Narra na inicial acusatória, às fls. 02/03, que no dia 05/11/2011, por volta das 10 horas, o recorrente ameaçou de morte sua ex companheira, E. T. da C. O., chamando-a também de 'vagabunda', na residência desta localizada na Trv. Angustura, 3278, Ed. Rio Verde, apto 2104, entre 25 de setembro e Almirante Barroso, nesta capital.

Extraí-se que a vítima conviveu maritalmente com o recorrente, por período de 04 (quatro) anos, tendo como fruto do relacionamento uma filha, porém, na data do fato já estavam separados há 05 (cinco) meses.

Consta no dia do fato, que o recorrente adentrou no apartamento da vítima, ameaçando-a de morte e ofendendo chamando-a de vagabunda. A conduta ilícita já havia ocorrido no dia anterior, onde o recorrente adentrou no apartamento da ofendida, isso porque o mesmo tinha acesso livre devido a vítima acreditar que seria melhor para a relação com a filha criança, iniciando as ameaças ao recebe o boleto do plano de saúde da filha, referindo-se à vítima como 'vagabunda', que a mesma não prestava nem para pagar o plano de saúde da filha, por isso iria levar a filha, e se a ofendida fosse atrás do recorrente, que este iria matá-la. Ato contínuo, o recorrente tomou violentamente a filha nos braços, levando-a sem o consentimento da ofendida, proferindo contra esta, palavras de baixo calão.

E somente no final da tarde o recorrente devolveu a criança para a ofendida. Contudo, não mais suportando as ameaças, temendo por sua vida, a vítima recorreu a autoridade policial para solicitar medidas protetivas.

Nas razões recursais, às fls. 49/53, o recorrente pleiteia a absolvição em decorrência da ausência de provas que sustentem a condenação.

Nas contrarrazões, às fls. 61/62, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento.

E, encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer da lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, às fls. 70/75, que se pronunciou pelo conhecimento e parcial provimento, para somente reformar a pena base. É o Relatório.

Sem Revisão.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 49/53, o recorrente pleiteia a absolvição em decorrência da ausência de provas que sustentem a condenação.

Diante da análise de todo contexto fático-probatório nos autos, a tese de absolvição apresentada pela defesa não merece acolhimento. Vejamos:

O crime de ameaça é delito formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar mal injusto e grave, pouco importando para sua configuração se o agente tinha



ou não a intenção de consumar sua promessa, mas sim se a vítima sentiu-se amedrontada com essa possibilidade.

No caso em apreço, não resta dúvida de que o recorrente ameaçou a vítima de morte, o que lhe causou temor, fazendo com que ela registrasse ocorrência policial (apenso), e ainda solicitou a aplicação de medidas protetivas (fls. 09/10).

E, apesar do recorrente negar a autoria delitiva, a vítima, às fls. 28/31, diante do MM. Magistrado, confirmou todos os fatos narrados na denúncia, e relatou que o recorrente é uma pessoa violenta e que mesmo após terem se separado, continuou a frequentar sua casa, já tendo lhe ameaçado outras vezes, bem como tentado agredi-la.

Também foi ouvida no mesmo ato pelo MM. Magistrado a testemunha/informante Thamara Malena Sá da Costa, sobrinha da vítima, e que declarou ter visto o ora recorrente ameaçar a vítima.

Deve-se ressaltar que os delitos de ameaça praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, ocorrem na ausência de testemunhas.

Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando a jurisprudência:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. (...) 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.(...) 8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 51.145/DF, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade. (...) (TJDFT. Acórdão n.834758, 20130410089398APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 128)



Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente da prova oral colhida em juízo, que forma um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de ameaça contra sua ex companheira.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Defesa, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer ministerial.

Belém/PA, 14 de novembro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora